



PROJETO DE LEI Nº PL./0180.9/2016



Lido no Expediente

64ª Sessão de 22/06/16

As Comissões de: _____

(5) JUSTIÇA _____

(19) SEGURANÇA PÚBLICA _____

(23) DIREITOS HUMANOS _____


Secretário

“Visa dar mais efetividade a atuação das Guardas Municipais no território catarinense, adequando o que dispõe a Lei Federal nº 10.826, de 2003, as características do Estado de Santa Catarina.”

Art. 1º Esta Lei, considerando o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 2003, visa dar mais efetividade a atuação das Guardas Municipais no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os integrantes das Guardas Municipais, portarão arma de fogo conforme disposto na Lei Federal nº 10.826, de 2003, condicionada à formação de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e consideradas as peculiaridades do Estado de Santa Catarina, da seguinte forma:

I – em serviço e fora dele, dentro dos limites territoriais de Santa Catarina, para os integrantes das Guardas Municipais da Capital do Estado e de municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – somente em serviço e dentro dos limites territoriais do município ou em áreas limítrofes, para os integrantes das Guardas Municipais dos municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; e

III – somente em serviço e dentro dos limites de Santa Catarina para os integrantes das Guardas Municipais localizadas em regiões metropolitanas e áreas conurbadas, quando não se tratar dos municípios referidos no inciso I deste artigo.

Art. 3º Os integrantes de Guardas Municipais da Capital do Estado e de municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes poderão portar arma de fogo funcional, fora de serviço, nos deslocamentos para sua residência, ainda que





residentes em município diverso daquele em que exerce suas funções, mesmo que localizados na divisa entre estados vizinhos.

Parágrafo único. Também se aplica o previsto no *caput* aos integrantes de Guardas Municipais de municípios localizados em região metropolitana ou área conurbada com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 4º A Carteira de Identidade Funcional dos Integrantes das Guardas Municipais deverá informar expressamente:

I – a existência de autorização para o porte de arma de fogo funcional de que trata esta Lei; e

II – as condições em que o porte de arma de fogo funcional será exercido, especialmente os previstos nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. A expedição das Carteiras de Identidade Funcional e a manutenção das informações nela contidas são de responsabilidade das Guardas Municipais.

Art. 5º Os integrantes das Guardas Municipais, ao portarem arma de fogo fora de serviço e em locais públicos, ou onde haja aglomeração de pessoas, deverão fazê-lo de forma discreta e não ostensiva, de modo a evitar riscos e constrangimentos a terceiros.

Art. 6º Os integrantes das Guardas Municipais, ao portarem arma de fogo, em serviço ou fora dele, deverão sempre portar o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo e a Carteira de Identidade Funcional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Deputado Fábio Flôr



JUSTIFICATIVA

Os Guardas Municipais prestam imprescindível serviço aos cidadãos catarinenses, sobretudo diante dos crescentes problemas relacionados a segurança pública. Sendo assim, deixar desarmado àquele que cuida de nossa segurança é deixá-lo em desvantagem.

A Lei Federal n. 10.826, de 2003, também conhecida como Estatuto do Desarmamento, conferiu o porte de arma de fogo para os Guardas Municipais, ressaltando que lei própria poderia criar outros critérios de concessão. Vejamos o que diz o artigo 6º da citada Lei:

*“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo para os casos previstos em legislação própria** e para:*

...

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

...

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço...”

Muito embora já esteja previsto em Legislação Federal o porte de armas para Guardas Municipais, o ali disposto não atende adequadamente o Estado de Santa Catarina, visto as peculiaridades regionais. Como exemplo citamos o município de Balneário Camboriú, que durante o ano tem cerca de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes durante a semana, até 350.000 (trezentos e cinquenta mil) durante os fins de semana e nos meses de verão a população flutuante passa facilmente de 500.000



(quinhentas mil) pessoas. Assim ou não teríamos como fazer a correta aplicação à lei, ou deixaríamos desguardados os Guardas Municipais daquele município.

Para corrigir a distorção criada pela Lei, perfeitamente compreensível em face das dimensões continentais e as diferenças entre as regiões de nosso país, entendo conveniente a apresentação do presente Projeto de Lei, que visa dar maior efetividade às funções exercidas pelas Guardas Municipais.

É importante ressaltar que a presente Proposta Legislativa não inova nos quesitos necessários para a concessão do porte de arma de fogo às Guardas Municipais naquilo previsto pela Lei Federal, nem tampouco difere do que é requerido pelo órgão competente para tanto, Polícia Federal, apenas adequa para que possa ser mais eficaz em território Catarinense.

Sendo a matéria voltada à segurança pública, plenamente legitimada a origem, visto que os Estados detêm competência para legislar sobre o tema, segundo preceitua o artigo 25 da Constituição Federal, que diz:

“Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ainda corroborando, o artigo 144 também da Constituição Federal reza que:

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei...”



Sendo assim, analisando a Constituição Federal, percebemos que é dos Estados e do Distrito Federal a competência residual ou remanescente para legislar sobre segurança pública. O Supremo Tribunal Federal assim entendeu, ao julgar a ADI nº 3.112, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA.** DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública*



inocorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral..."

Já no sentido da possibilidade de Lei Estadual complementar o que está disposto em Lei Federal, o que é feito neste Projeto de Lei, se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis, não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar..."

Com a aprovação do aqui proposto Santa Catarina encontrará uma forma de respeitando a Constituição da República, bem como o disposto em Lei Federal, adequar a norma a peculiaridade regional, motivo pelo qual submeto aos Senhores Deputados e Deputadas o presente Projeto de Lei.



Deputado Fábio Flôr